



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13054.720225/2014-14  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2003-006.665 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2024  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** NOERCI PANASSAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO.

Havendo inexactidão devido a lapso manifesto entre o julgamento e parte da fundamentação do respectivo voto que embasou a conclusão do Colegiado, deve ser sanado o equívoco através da retificação do texto de acordo com os fatos e provas constantes do processo, sem alteração do resultado. Embargos Inominados acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a inexactidão material verificada, alterar o dispositivo DE: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)”, PARA: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a omissão de rendimentos seja calculada incluindo-se apenas os valores tributáveis recebidos nas competências de janeiro, fevereiro e março de 2012.”

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 53 a 54, apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra o Acórdão nº 2003-06.359 (fls. 49-51), apontando inexatidão material, os quais foram admitidos como Embargos Inominados por meio do Despacho de fls. 58/59, aplicando-se os artigos 116, § 1º, inciso III c/c. art. 117 do RICARF.

O Acórdão recorrido foi proferido por este Colegiado com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

O direito à isenção do imposto sobre a renda da pessoa física portadora de moléstia grave aplica-se apenas a proventos que sejam comprovadamente decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão. Comprovação em parte do ano calendário.

A decisão (parte do dispositivo) foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

Foram opostos embargos, recebidos como inominados, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com a seguinte informação:

A ementa do acórdão embargado, segue redigida da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

O direito à isenção do imposto sobre a renda da pessoa física portadora de moléstia grave aplica-se apenas a proventos que sejam comprovadamente decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão. Comprovação em parte do ano calendário.

De acordo com a ementa acima e o voto, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de reconhecer a isenção em virtude de moléstia grave.

No entanto, o dispositivo não reflete esse entendimento. Veja-se:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(grifos da embargante)

Portanto, os embargos inominados foram propostos tendo em vista que consta na parte dispositiva, decisão que não está refletindo o acórdão do julgado, conforme a ementa do mesmo.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Os embargos são tempestivos. Portanto, recebo o recurso para julgamento.

Da análise do pedido verifica-se que assiste razão à embargante, por restar comprovado o vício apontado, qual seja, constar na parte dispositiva do acórdão, decisão diversa da do colegiado e que não se refere à matéria do Recurso Voluntário, pela seguinte razão:

Da análise do lançamento, verifica-se que, embora seja referente a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, a tese da defesa em discussão no Recurso Voluntário, é o caso de isenção do pagamento do IRPF, por ser o recorrente portador de moléstia grave e já aposentado no ano calendário, conforme registrado na ementa.

No entanto, consta no dispositivo do acórdão, que a decisão do colegiado foi: “para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)”, matéria esta que não estava em litígio, uma vez que os rendimentos foram recebidos no ano calendário de 2012.

Portanto, entendo que, constatada nos autos a ocorrência de erro manifesto, no texto do dispositivo do acórdão, o mesmo deverá ser alterado

De:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).”

Para:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a omissão de rendimentos seja calculada incluindo-se apenas os valores tributáveis recebidos nas competências de janeiro, fevereiro e março de 2012.

Diante do exposto, voto em acolher os embargos inominados para, sanando a inexatidão material verificada, alterar o dispositivo DE: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)”, PARA: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar

provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a omissão de rendimentos seja calculada incluindo-se apenas os valores tributáveis recebidos nas competências de janeiro, fevereiro e março de 2012.”

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite